



Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá

CNPJ 18.301.010/0001-22
Rua Mestra Angélica, 318 – Centro

CEP 35610-000 – DORES DO INDAIÁ – MG

Lei n.º 2.221/2.006

Dispõe sobre o
CONSELHO MUNICIPAL DE
TURISMO - COMTUR

CAPÍTULO I **DA CRIAÇÃO, COMPETÊNCIAS E ORGANIZAÇÃO DO COMTUR**

- Art. 1º Fica criado o COMTUR - Conselho Municipal de Turismo que reger-se-á pelas disposições desta Lei.
- Art. 2º O COMTUR tem por objetivo principal formular e implementar a Política Municipal de Turismo Responsável, visando criar condições para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento, em bases sustentáveis, da atividade turística no Município de Dorés do Indaiá, de forma a garantir o bem estar de seus habitantes e turistas e o resguardo do patrimônio natural e cultural da região.
- Art. 3º. Compete ao COMTUR:
- I - formular em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e aprovar o Plano Diretor de Turismo do Município;
 - II - estabelecer, por meio de resoluções, regras e padrões para o exercício regular das atividades e empreendimentos turísticos no município, respeitando as normas da Embratur e/ou do órgão federal competente, de forma a garantir a proteção e conservação do patrimônio natural, cultural, histórico e arquitetônico, o desenvolvimento socioeconômico do município e o bem estar da população local;
 - III - estabelecer os termos de referência para a elaboração do Diagnóstico Turístico de que trata a Lei de Política Municipal de Turismo Responsável;
 - IV - aprovar o Zoneamento Turístico municipal;

- V - opinar, previamente à aprovação pela Câmara de Vereadores, sobre quaisquer alterações no Plano Diretor Municipal que possam afetar a atividade turística no município;
- VI - elaborar programas e implementar ações que integrem as unidades de conservação existentes no município ao seu entorno de forma a garantir o cumprimento dos objetivos que justificaram a criação da referida unidade;
- VII - elaborar programas e implementar ações de valorização da cultura e dos costumes da população local assim como do patrimônio artístico, arquitetônico, histórico e turístico da região;
- VIII - gerir o Fundo Municipal de Turismo;
- IX - opinar e exigir estudos sobre planos, programas, obras ou atividades que possam causar impactos na atividade turística do município, previamente à emissão das licenças ambientais pelos órgãos competentes;
- X - monitorar a certificação de atividades e empreendimentos turísticos no município;
- XI - sugerir ao Prefeito e à Câmara de Vereadores a concessão de isenções fiscais e outros tipos de incentivos às atividades turísticas certificadas;
- XII - elaborar e manter disponível aos interessados o relatório anual sobre a atividade turística no município;
- XIII - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações ou documentos que digam respeito a quaisquer de suas competências institucionais;
- XIV - participar e opinar sobre a criação de unidades de conservação ou áreas de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, nos termos da legislação em vigor;
- XV - solicitar à Secretaria Municipal Desenvolvimento, Indústria e Comércio a celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área de turismo ou afins, para assessorá-lo na realização de suas finalidades institucionais;
- XVI - comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrerem dentro do município, que tenham chegado ao seu conhecimento, atuando preventivamente, sempre que possível;
- XVII - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos na atividade turística e ao meio ambiente no município;
- XVIII - requisitar de outros órgãos da administração pública municipal, profissionais devidamente habilitados para elaboração de pareceres técnicos visando subsidiar suas deliberações;
- XIX - assessorar o poder executivo municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano e rural especialmente em relação ao Zoneamento Turístico do Município;



- XX - estabelecer os critérios para os Planos de Gestão dos Atrativos Turísticos de que trata a Lei de Política Municipal de Turismo Responsável e aprová-los; e
- XXI - decidir, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Art. 4º. O COMTUR é composto pelos seguintes órgãos:

- I - Plenária;
- II - Diretoria;
- III - Secretaria Executiva; e
- IV - Câmaras Técnicas permanentes ou temporárias.

Parágrafo único: As competências de cada um dos órgãos do COMTUR, não previstas nesta Lei, serão estabelecidas em seu regimento interno, nos termos do artigo 11 desta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO COMTUR E FUNCIONAMENTO DAS PLENÁRIAS

Art. 5º. A plenária é o foro máximo de deliberação do COMTUR e será composta por 13 (treze) membros, com a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- IV - um representante do Departamento Municipal de Cultura;
- V - um representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
- VI - três representantes de associações de agências e guias de turismo, hotéis, pousadas e restaurantes;
- VII - dois representantes de organizações não-governamentais, sem fins lucrativos, com sede no município, legalmente constituída e devidamente cadastrada junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e que tenham por finalidade principal a defesa do turismo e do patrimônio cultural e ambiental da região;
- VIII - três representantes da comunidade local;

§1º A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos itens I a V deste artigo deverá ser homologada pelo Prefeito e será encaminhada mediante ofício assinado por seus representantes legais, no prazo de dez dias úteis após a convocação feita pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

§2º A escolha das entidades referida no item VI e VII deste artigo, as quais indicarão, cada uma, um representante titular e um suplente para o COMTUR, deverá ser homologada pelo



Prefeito e se dará mediante eleição, na presença de representante indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, entre as entidades juridicamente habilitadas e previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

- §3º A escolha dos representantes titulares e suplentes de que trata o item VIII deste artigo, deverá ser homologada pelo Prefeito e se dará mediante eleição, na presença de representante indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, entre cidadãos previamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
- §4º As funções desempenhadas pelos membros do COMTUR são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente;
- §5º O mandato dos membros do COMTUR será de 2 (dois) anos permitida a recondução, por no máximo mais duas vezes;
- §6º As plenárias ordinárias do COMTUR ocorrerão uma vez por mês, devendo ser agendadas e convocadas com antecedência mínima de sete dias úteis, ou em data prevista no calendário proposto pelo seu Presidente nos termos do inciso VI do artigo 6º desta Lei;
- §7º O presidente do COMTUR ou no mínimo seis de seus membros titulares, poderão convocar reunião plenária extraordinária, com antecedência mínima de três dias úteis;
- §8º A pauta das reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias do COMTUR, assim como as convocatórias para as reuniões, deverão ser afixadas em local de amplo e fácil acesso à população local e divulgadas em jornal ou em rádio da região, atendendo-se os prazos estabelecidos nos parágrafos 6º e 7º deste artigo.
- §9º As deliberações da plenária do COMTUR ocorrerão por maioria simples, e o quorum mínimo será de 7 (sete) membros, podendo o regimento interno estabelecer quorum qualificado para deliberações de relevante interesse público do município;
- §10 Os atos deliberativos, normativos ou consultivos do COMTUR serão emanados por meio de resolução que deverá ser apreciada e aprovada pela plenária do COMTUR e entrará em vigor após sua publicação em jornal de grande circulação local, afixação em locais de fácil e amplo acesso ao público em geral e divulgação, em três horários diferentes, durante três dias consecutivos, em rádio local.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA

Art. 6º. A diretoria do COMTUR será composta por um presidente e um vice-presidente eleitos dentre os membros titulares da plenária para o mandato de um ano, permitida a recondução por igual período e terão as seguintes competências:

- I - convocar e dirigir as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias;
- II - propor, por iniciativa própria ou mediante sugestão dos demais membros do COMTUR, a pauta das reuniões;
- III - votar por último e apenas em caso de empate nas deliberações em plenária;



- IV - sugerir e submeter à deliberação da plenária, a criação de câmaras técnicas temáticas permanentes ou temporárias;
 - V - adotar as providências necessárias para a publicação das resoluções do COMTUR nos termos do parágrafo 10 do artigo 5º desta Lei;
 - VI - diligenciar junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio para que sejam tomadas todas as providências administrativas necessárias ao fiel e adequado andamento dos processos e cumprimento das deliberações do COMTUR;
 - VII - manter arquivados e disponíveis aos membros do COMTUR e ao público em geral todos os documentos produzidos ou trazidos ao COMTUR por seus membros; e
 - VIII - assumir, na ausência do presidente e do vice-presidente, a condução das reuniões já previamente agendadas e convocadas.
- §1º A eleição para presidente e vice-presidente do COMTUR ocorrerá em reunião extraordinária convocada prioritariamente para esta finalidade, pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, logo após a posse oficial dos demais membros da plenária.
- §2º O vice-presidente assumirá todas as competências atribuídas ao presidente na sua ausência ou por solicitação expressa deste e na ausência de ambos, o secretário executivo assumirá a condução das reuniões, conforme dispõe o inciso VII do artigo 7º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 7º. O Secretário Executivo do COMTUR será indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e deverá contar com todo apoio financeiro, logístico e operacional da Prefeitura para a execução de suas competências.

- §1º O secretário executivo poderá nomear um secretário adjunto dentre os demais membros do COMTUR.
- §2º Compete à Secretaria Executiva do COMTUR:
- I - emitir as convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, respeitado o disposto nos parágrafos 6º e 7º do artigo 5º desta Lei;
 - II - afixar em local de amplo acesso público as convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias do COMTUR, sob pena de nulidade da reunião, respeitados os prazos previstos nos parágrafos 6º e 7º do artigo 5º desta lei;
 - III - lavrar e afixar as atas das reuniões do COMTUR em local de fácil e amplo acesso ao público em geral, com antecedência mínima de três dias úteis à reunião subsequente;
 - IV - adotar as providências necessárias para a publicação das resoluções do COMTUR nos termos do parágrafo 10 do artigo 5º desta Lei;
 - V - diligenciar junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, para que sejam tomadas todas as providências administrativas necessárias ao fiel e adequado andamento dos processos e cumprimento das deliberações do COMTUR;



- VI - três representantes de associações de agências e guias de turismo, hotéis, pousadas e restaurantes;
- VII - dois representantes de organizações não-governamentais, sem fins lucrativos, com sede no município, legalmente constituída e devidamente cadastrada junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e que tenham por finalidade principal a defesa do turismo e do patrimônio cultural e ambiental da região;
- VIII - três representantes da comunidade local;

CAPÍTULO V DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 8º. A plenária do COMTUR criará câmaras técnicas temáticas temporárias ou permanentes para tratar de temas específicos.

§1º As deliberações das câmaras técnicas deverão ser submetidas mediante parecer conclusivo à plenária que poderá alterá-las ou ratificá-las.

§2º Poderão participar das câmaras técnicas, na qualidade de colaboradores, profissionais de outros órgãos da prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que formal e oficialmente convidados pela plenária ou câmara técnica, ressaltando-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 5º desta lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 9º. Cientes de efetivas ou possíveis agressões ambientais, os membros do COMTUR deverão informar, em tempo hábil, ao Ministério Público da Comarca, assim como aos demais órgãos competentes, no intuito de impedir que o dano ocorra ou para a sua recuperação e/ou mitigação e respectiva punição do responsável.

Art. 10. O COMTUR deverá ser obrigatoriamente ouvido nos procedimentos de avaliação de impacto ambiental de empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental local sob competência dos órgãos ambientais municipal, estadual ou federal, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas.

Art. 11. O COMTUR elaborará o seu regimento interno no prazo máximo de 90 dias e que deverá ser aprovado, mediante resolução, por no mínimo três quintos de seus membros.

Art. 12. A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.



Art. 13. O poder público municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel e adequado cumprimento desta Lei.

Art. 14. As reuniões do COMTUR ocorrerão em local de fácil acesso aos cidadãos do Município e serão abertas ao público, sendo que o direito a voz de pessoas que não sejam membros do Conselho ficará condicionado à anuência do Presidente do COMDEMA.

Art. 15. O COMTUR criará uma Câmara Técnica Permanente para a gestão do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, que será presidida pelo Secretário de Desenvolvimento, Indústria e Comércio ou por seu representante, e Câmaras Técnicas Temporárias para análise de projetos submetidos ao referido Fundo.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

Dores do Indaiá, 27 de Setembro de 2.006


Joaquim Ferreira da Cruz
Prefeito Municipal